

INTOLERÂNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES E PESSOAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL À LUZ DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

GENDER INTOLERANCE AGAINST WOMEN AND LGBTQIAPN+ PEOPLE IN BRAZIL CONSIDERING INTERNATIONAL AND REGIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Marcelo Ribeiro Uchôa¹; Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc²;

Fabiola Bezerra de Castro Alves Brasil³; Benigno Núñez Novo⁴; Antônio José de Sousa Gomes⁵

RESUMO

O seguinte texto problematiza sobre a intolerância de gênero contra mulheres e pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. Apresenta uma radiografia do drama à luz da proteção internacional dos direitos humanos. Assim, expõe fatos e números contrastando-os com os pressupostos normativos definidos no sistema global e no sistema americano de direitos humanos. Trata-se de pesquisa qualitativa, com nuances quantitativos. Bibliográfica, baseada em doutrina, textos científicos, estudos de órgãos credenciados e documentos legais. Por fim, exploratória por abrir leque para estudos diversos. O trabalho partirá da radiografia do drama no país, seguirá com uma análise da intolerância e culminará com a observação do tema em contraste com os sistemas global e americano de proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Intolerância; Mulheres; Pessoas LGBTQIAPN+.

ABSTRACT

This study examines gender intolerance against women and LGBTQIAPN+ individuals in Brazil, providing an in-depth analysis of the issue in relation to international human rights protections. Analysing relevant data and contrasting it with normative assumptions established in the global and Inter-American human rights systems, the study incorporates quantitative aspects to qualitative analysis based on scholarly literature, studies conducted by reputable organizations, and legal documents. Furthermore, it adopts an exploratory approach, paving the way for future studies. The study begins with an overview of the situation in the country, followed by an examination of discriminatory practices, and concludes with an assessment of how the issue is addressed in the global and Inter-American systems of human rights protection.

Keywords: Intolerance; Women; LGBTQIAPN+ individuals.

- 1 Marcelo Ribeiro Uchôa. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), com estudos de Pós-Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Professor de Direito Internacional da UNIFOR. Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania – MDHC. Presidente da Comissão da Memória, Verdade, Justiça e Defesa da Democracia da OAB-CE. Membro da ABJD - Associação Brasileiro de Juristas pela Democracia e Grupo Prerrogativas. Advogado de Uchôa Advogados Associados. X/Insta: @MarceloUchoa_.
- 2 Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza. Professora da UNIFOR.
- 3 Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Professora da UNIFOR.
- 4 Doutor em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción com estudos de Pós-doutorado em Direitos humanos, sociais e difusos pela Universidad de Salamanca, Espanha. Mestre em Ciências da Educação pela Universidad Autónoma de Asunción. Especialista em Educação pela Faculdade Piauiense. Bacharel em direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Assessor de gabinete de conselheiro no TCE/PI. E-mail: benignonovo@hotmail.com.
- 5 Antônio José de Sousa Gomes. Mestre em Estado, Governo e Ciências Públicas pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO, com diploma convalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidad de Buenos Aires - UBA. Membro da ABJD - Associação Brasileiro de Juristas pela Democracia – Núcleo Ceará. Advogado de Uchôa Advogados Associados.

INTRODUÇÃO

As mulheres e as pessoas LGBTQIAPN+6, doravante mencionadas como LGBT7 são grupos historicamente afetados pelo comportamento discriminatório de padrão masculino cisgênero heteronormativo hegemonizado pelo patriarcado.

Em 2015, Mapa da Violência da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO, 2015) apontou o Brasil como o 5º país do mundo a matar mais mulheres. Contabilizou no país, em 1980, 1.353 assassinatos e, em 2013, 4.762. Isto é, considerado o crescimento populacional no período, em 30 anos o aumento de homicídios de mulheres foi de 111%, saltando de uma escala de 2,3 assassinatos por 100 mil habitantes para 4,8 por cem mil. Números expressivos, especialmente levando em conta que, em 2016, o país passou a contar com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), para coibir a violência doméstica e familiar de gênero contra a mulher8.

O cenário não é diferente para as pessoas LGBT. O Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil mostrou que, de 2008 a 2021, 4.042 homicídios ocorreram no planeta (TRANS MURDER MONITORING, 2021). Entre 2020 e 2021, foram 375 assassinatos, sendo 79% na América Latina e 33% no Brasil. O Brasil liderava o ranking mundial de homicídios homofóbicos em 2021 com 125 casos, mesmo havendo o Supremo Tribunal Federal decidido, em 2019, criminalizar a homofobia e a transfobia com a aplicação da lei do racismo (Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989) para as hipóteses (STF, 2019). O Mapa de 2023 da *Trans Murder Monitoring* demonstra que a situação segue a mesma. O trabalho reportou 321 mortes no mundo por transfobia em 2022, 74% na América Latina 31% no Brasil. O país segue no topo da lista com 100 assassinatos (TRANS MURDER MONITORING, 2023).

Pior, sobre o Mapa da FLACSO de 2015 acerca de assassinatos de mulheres os números ali expostos sequer são precisos. O relatório assume a própria deficiência quando relata que “o Brasil compartilha as limitações quanto a informação pública, acessível e confiável sobre o tema, principalmente na fase criminal e judiciária” (WAISELFISZ, 2015, p. 8).

Sobre a LGBTfobia, em seu Anuário de 2022, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública estimou subnotificação de, pelo menos, 45%9. (BUENO, 2022, p. 10). O documento cita, por exemplo, 300 mortes violentas LGBT em 2021, número significativamente contrastante dos 375 homicídios relatados pelo TMM Update de 2021 no mesmo período. Para Bueno (2022, p. 7), “há pouco interesse político-institucional de produzir dados...”

As indicações revelam que as políticas públicas voltadas para o tema no país são débeis e insuficientes para dar conta do caos. Isto é, sejam quais forem as estratégias adotadas pelas instituições de proteção brasileira elas falham na extinção ou mesmo minoração de um extermínio generalizado, porém específico para certos grupos sociais, motivados pela intolerância de gênero. E falham também os órgãos responsáveis pela coleta e monitoramento dos dados, o que por si só, repercute em uma violência à medida que dificulta a aplicação de medidas certas de eliminação de risco.

6 Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Queers, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e Não-binária e outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam adequadamente nos grupos e variações de gênero e sexualidades expostas antes do símbolo, a exemplo de curiosos, aliados, polissexuais, gêneros fluidos, andrógenos, transgêneros não binários, dois espíritos, kinks, dentre outros (UFSC Diversifica, 2021).

7 Por razões de facilitação de leitura.

8 Período imediatamente anterior à vigência da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Código Penal Brasileiro, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, situando-lhe dentre os crimes hediondos, endu-recendo, portanto, a normalização nacional sobre o tema.

9 O reconhecimento da subnotificação é reproduzido pelo CNJ, “...enfrenta-se o problema de subnotificação de casos por meio de registro de ocorrências nas delegacias de polícia e de carência de fontes de dados oficiais no Brasil capazes de caracterizar o cenário e proporcionar a elaboração de políticas públicas de prevenção de risco ao grupo em questão” (CNJ, 2022).

INTOLERÂNCIA, DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A cultura do patriarcado, além de fato social total, possui raízes sólidas. A extensão de variantes da violência de gênero é ampla, podendo consistir em dano físico ou psicológico, patrimonial, político, laboral, afetivo, em prostituição forçada, tráfico de mulheres e pessoas LGBT, em aborto seletivo, castração, mutilação genital, assédio e abuso sexual, dentre outras possibilidades, inclusive, em homicídio. Pode partir de uma pessoa, de um grupo, bem como apresentar-se na forma de violência simbólica, *stalking*, *gaslighting*, *mansplaining*, *maninterrupting*, *bropropriation*, cancelamento face-a-face, em redes sociais, por alguém, um coletivo ou até mesmo por veículos de comunicação de massa.

O homicídio de gênero é a variante mais extrema da correspondente forma de violência. Se o Brasil é o quinto país do mundo a assassinar mulheres e o primeiro a assassinar pessoas LGBT, pode-se dizer que o país é o mais intolerante do planeta contra mulheres e pessoas LGBT.

A situação é mais séria do que se imagina quando se leva em consideração que a intolerância de gênero não se resume aos assassinatos, muito pelo contrário. Somam-se a estes, por exemplo, os estupros, a prostituição forçada, a discriminação laboral, o aborto seletivo por sexo, a violência física e sexual contra pessoas em situação de prostituição, o infanticídio motivado por gênero, a castração parcial ou total, a mutilação genital, o tráfico de pessoas, as violações sexuais em guerras ou situações de repressão estatal, o assédio e o abuso sexual, entre os quais os assédios em rua, em organizações masculinas, os ataques homofóbicos e transfóbicos para pessoas ou grupos LGBTQIA+, o encobrimento e a impunidade dos crimes de gênero, a violência simbólica difundida pelos meios de comunicação de massas, etc (KRUG *et al*, 2022, p. 7-8; SESC/UNFPA, 2021; WORLD BANK, 2022)

No âmbito do trabalho, onde a exploração do homem sobre a pessoa humana se vê evidenciada em sua forma mais crua, é fato indubitável que mulheres e pessoas LGBTQ são mais aviltadas. Sobre as mulheres, além do próprio mercado “masculinizar” certas profissões relegando às mesmas tarefas mais precárias, são elas que mais sofrem com o desemprego, a não ocupação, a rotatividade, os piores salários, os trabalhos mais precários, o teto de vidro, a discriminação estética, o assédio moral, o assédio sexual e o assédio por razão de sexo. Isso sem falar na dupla jornada em que, muito mais do que se imagina, precisa responder pelas exigências do trabalho e as necessidades da casa, divididas em tarefas familiares e serviços domésticos (UCHÔA, 2015, p. 88-108).

Para as pessoas LGBT o cenário é similar. São as mais humilhadas, discriminadas, aviltadas e socialmente rejeitadas. Mulheres e pessoas LGBT são as maiores vítimas do trabalho escravo urbano, do tráfico humano para fins de trabalhos precários, semiescravidão e abusos sexuais.

O quadro geral entre os dois grupos é de tal maneira complexo que, até em ambientes de guerra, as violações contra as mulheres são recorrentes comportando situações que vão do empobrecimento à execução sumária, submissão sexual em cativo, escravização. Elas sofrem mais torturas, estupros, escravidão sexual, abortos forçados, misoginia, racismo e xenofobia. Mesmo em campos de refugiados onde se imagina haver maior proteção para a população feminina (que se aproxima de 50%), a situação de meninas e mulheres é deplorável. A Agência das Nações Unidas para os Refugiados salienta que mulheres sofrem violência generalizada, incluindo exploração e abuso sexual, independentemente de estar em seu país de origem, noutro ou em campos de refugiados (ACNUR BRASIL, 2017; ACNUR, 2016; ACNUR, 2017, p. 58, ACNUR, 2021, p.16).

Segundo o relatório *Women, Peace and Security (inclusion, justice, security)*, o Brasil ocupa apenas o 80º lugar dentre os bons países do mundo para ser mulher e viver. O país tem pontuação de 0,734, ligeiramente maior que a média global de 0,721. Na América do Sul, só fica à frente de Peru e Colômbia. Na América inteira, além dos dois países citados, só está melhor posicionado que Panamá, México, Belize, Honduras, Guatemala e Haiti (GEORGETOWN INSTITUTE FOR WOMEN, 2022).

Se o cenário não é o melhor para as mulheres o que dirá sobre pessoas LGBT que, no passado, na Alemanha de Hitler, já foram até eliminadas em sua própria pátria apenas por serem LGBT? Pois bem, semelhantemente ao que ocorre às mulheres, a LGBTfobia transcende a seara doméstica e domiciliar. O Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidade do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da OIT Brasil, os qual visa identificar oportunidades de trabalho entre grupos não hegemônicos, como a população LGBT, evidenciou que violências sistemáticas de LGBTfobia acontecem no mundo do trabalho escondidas em disparidades salariais, preconceitos e prejuízos oriundos da divisão sexual do trabalho. Basicamente “são geralmente restritas a setores específicos, caracterizados por altos níveis de informalidade, e por ocupações de baixa qualificação, produzindo extrema vulnerabilidade e facilitando a exploração extrema” (SMARTLAB, 2019-2022).

A propósito, trazendo a reflexão para a esfera da sexualidade, é importante salientar que sexo é uma definição baseada em características biológicas masculinas e femininas. Gênero, diferentemente, relaciona-se com a identificação da pessoa, a forma como se reconhece sexualmente. Tanto a misoginia para as mulheres, como as múltiplas violências contra as pessoas LGBT são feridas abertas na atualidade. Mesmo a sexualidade, ou seja, a forma como a pessoa se vê atraída ou não por sexos e gêneros é castrada. Pululam violências para mulheres e pessoas LGBT, discriminadas por fugirem do padrão estereotipado masculino, heteronormativo, binário, cisgênero.

APROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL GLOBALE REGIONAL DE DIRETOS HUMANOS

A proteção internacional das mulheres encontra sólida legislação. A norma principal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (Convenção da Mulher), em vigor desde 1981, ratificada pelo Brasil em 1984, sucedeu série de outras convenções específicas das Nações Unidas, como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres de 1953, a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas de 1957 e a Convenção Sobre o Consentimento para o Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos de 1962, bem de outras organizações internacionais como Convenção 100 da OIT, de 1951, sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor.

A Convenção da Mulher de 1979 tem por fundamento dois pressupostos: eliminar/erradicar a discriminação e assegurar/garantir a igualdade. Em seu art. 1º, dispõe:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Outras normas internacionais importantes voltadas às mulheres foram a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres de 1994, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993, que trata da violência física, sexual e psicológica contra a mulher na família, no seio da comunidade e pela ação ou omissão do Estado e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995, que estabelece vários objetivos seguidos de metas de atenção em doze áreas: a) Educação e treinamento da mulher, b) A mulher e a pobreza, c) A mulher e a saúde, d) A violência contra a mulher, e) A mulher e os conflitos armados, f) A mulher e a economia, g) A mulher no poder e na tomada de decisões; h) Mecanismos institucionais para o avanço da mulher; i) Os direitos humanos da mulher, j) A mulher e os meios de comunicação, k) A mulher e o meio ambiente, l) A menina.

O sistema interamericano de proteção de direitos humanos conta com a Convenção Interamericana para punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Assembleia Geral da OEA aprovou em 9 de junho de 1995, que reconhece como violência contra a mulher, em seu art. 1º, “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

No artigo 2º, a Convenção disciplina:

“Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A proteção institucional feminina em nível global é reforçada por importantes fóruns específicos, bastando dizer que, em 2010, uma organização internacional própria, a ONU Mulheres, foi criada para “fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres”.

Além do organismo, a política tem o reforço da Comissão da Situação Jurídica e Social da Mulher (CSW), organismo das Nações Unidas instituído pelo Conselho Econômico e Social, em 1946, e do Comitê para a eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), órgão de tratado da ONU previsto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que supervisiona sua aplicação, bem como do protocolo facultativo de 1999 e normas congêneres.

Em nível de continente americano, a Comissão Interamericana de Mulheres, criada em 1928 (antes mesmo da fundação da OEA e da própria ONU), foi o primeiro órgão intergovernamental criado para assegurar os direitos humanos das mulheres. Ao seu lado, uma Relatoria sobre os Direitos das Mulheres da Comissão Interamericana de Direitos Humanos funciona fiscalizando as ações continentais.

Nas Américas, tratados como a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher de 1933 e a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher de 1948 foram precursores de direitos às mulheres. Atualmente, o Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e a Equidade e Igualdade Gênero de 2000 adimplea Convenção de Belém do Pará de 1995, estipulando linhas de ação para nações partes e sistema OEA.

Para a população LGBT falta muito a se fazer. Há proteção internacional, porém, não é direta. A norma inicialmente aplicável à matéria é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, aprovada em 21 de dezembro de 1965 pelas Nações Unidas, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968.

A Convenção busca proteger os valores da igualdade e tolerância, baseados no respeito à diferença. Consagra o princípio de que a diversidade étnica-racial deve ser vivida com equivalência e, não, com superioridade ou inferioridade. Prescreve o art. 1º:

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

No sistema OEA, os artigos I e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem concomitantemente com os artigos 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) amparam a segurança, a integridade e o direito de todos de não serem submetidos a

detenções arbitrárias e ilegais. À parte disso, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985 estabelece obrigações de prevenção, investigação, punição e reparação relacionadas à tortura. Reza o artigo 7º desta Convenção que

“os Estados devem adotar medidas para enfatizar a proibição da tortura no âmbito de suas polícias e forças armadas, capacitando adequadamente seus agentes de segurança e funcionários públicos responsáveis por custódias de pessoas privadas de liberdade, de forma provisória ou definitiva em interrogatórios, detenções ou prisões”.

Não raramente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem recebido denúncias de situações em que agentes de segurança agem violentamente e incitam outros a atacar pessoas LGBT. E quando assim não agem, igualmente não é raro permanecerem indiferentes diante da violência praticada por terceiros, vide reportado no documento *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas*, de 2015.

Estados considerados democráticos obrigam-se a garantir a liberdade, a integridade pessoal e a segurança de todas as pessoas, protegendo-lhes de discriminações e atos de ódio ou intolerância. Pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 todos os seres humanos podem gozar e exercer seus direitos fundamentais em condições de igualdade, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Isso significa que, para preservar a dignidade humana, estão tuteladas dentro da proibição de discriminação por orientação sexual as condutas no exercício da homossexualidade e a expressão da identidade de gênero de qualquer pessoa.

À luz da legislação internacional mulheres e pessoas LGBT estão blindadas de discriminação por razão de sexo ou gênero. O amparo tem o reforço do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigos 2.1, e 26:

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

O dispositivo engloba todas as pessoas quaisquer que sejam as orientações de gênero que possuam. É nesse sentido a opinião consultiva OC 24-17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo (parágrafo 78):

(...) a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero.

A interpretação da Corte IDH segue os Princípios de Yogyakarta, documento elaborado em 2006 por autoridades, especialistas e representantes de organizações de direitos humanos, com objetivo de difundir

princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. O documento estampa na introdução:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual¹ e a identidade gênero² são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

1 Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

2 Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Na esteira, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em 2011, a Resolução 17/19, denunciando preocupação com a violência e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no mundo, elegendo o tema como assunto prioritário. Em 2014, a orientação foi renovada (Resolução 27/32) e, em 2016, uma nova Resolução, 32/2, instituiu um Especialista Independente para o tema, exortando os Estados a comprometerem-se com o cumprimento de suas diligências.

Situação semelhante aconteceu no sistema interamericano. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos incluiu em seu Plano Estratégico de 2011-2015 o Plano de Ação 4.6.i voltado aos direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, transgêneros, bissexuais e intersexuais. Desde 1º de fevereiro de 2014, a Comissão conta com uma Relatoria sobre Direito das Pessoas LGBTI direcionada ao tratamento das correspondentes questões.

Relevante salientar que respeitar os direitos humanos das pessoas LGBT, eliminando quaisquer que sejam as formas de discriminação e violência contra o público, reiterando o compromisso internacional e convocando os Estados Partes à responsabilidade foi o mote da importante declaração conjunta firmada em 2015 por 12 agências das Nações Unidas: Organização Internacional do Trabalho (OIT), Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/aids (UNAIDS), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), ONU Mulheres, Programa Mundial de Alimentos (PMA) e Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo o documento:

O fato de não se respeitar os direitos humanos e as pessoas LGBTI, e de não protegê-las contra abusos, como a violência e as leis e práticas discriminatórias, supõe uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo sobre a sociedade, fomentando uma maior vulnerabilidade a doenças, incluindo infecção pelo HIV, exclusão social e econômica, pressão sobre as famílias e comunidades, e também um impacto negativo sobre o crescimento econômico, o trabalho digno e o progresso para alcançar os futuros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sob o direito internacional, os Estados têm a obrigação principal de proteger as pessoas diante de situações de discriminação e violência. Por isso, os governos, parlamentos, poderes judiciais e as instituições nacionais de direitos humanos devem tomar medidas urgentes em relação a essa situação. Os líderes políticos, religiosos e comunitários, as organizações de trabalhadores, o setor privado, os profissionais de saúde, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação também têm um papel importante a desempenhar nesse sentido. Os direitos humanos são universais – não se pode invocar práticas e crenças culturais, religiosas, morais e tampouco atitudes sociais para justificar violações de direitos humanos contra grupo algum, incluindo pessoas LGBTI.

Ao final, ecoam-se os postulados da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

(...)

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação...

(...)

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Foi nessa esteira que a Assembleia Geral da ONU aprovou, em 25 de setembro de 2015, a Resolução 70/1, “Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, depois condensada em “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” destacando como ponto 5: Igualdade de gênero, para fins de “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, enfatizando como metas, por exemplo:

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

Assim mesmo, pontuou como objetivo 10: Redução das desigualdades, com o escopo de “reduzir as desigualdades no interior dos países e entre os países”, expressando taxativamente:

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

Todos os pressupostos aqui citados foram acolhidos pelo ordenamento jurídico doméstico. Mais: estão amplamente tutelados pela Constituição da República, sobretudo pelos Títulos I e II que tratam, sucessivamente, dos princípios fundamentais e dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, embora haja muito o que fazer, é suprema obrigação estatal e social garantir a vida digna, isenta de riscos, temores, constrangimentos e humilhações outras por razões de discriminação de gênero, tanto para meninas e mulheres como para pessoas LGBT.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que os números da violência contra mulheres e pessoas LGBT no Brasil indicam um cenário geral de intolerância para ambos os segmentos sociais. O Brasil está entre os piores países do mundo no ranking da discriminação contra as mulheres e segue na ponta do *ranking* em assassinatos por transfobia.

Estratégias de enfrentamento e medidas de punição para as diversas espécies de intolerância de gênero devem ser estipuladas e políticas devem ser aperfeiçoadas e aplicadas em ambientes públicos e privados. Inclusão social e educação são ferramentas fundamentais à contenção desta verdadeira pandemia de atos de violência por razão de gênero, especialmente, de mortes.

O Brasil tem a obrigação legal de fazer cumprir seus compromissos internacionais relativamente às políticas de gênero, os quais endossados pelas normas domésticas, são criteriosos e rigorosos. Falta muito ainda para se poder dizer que o país é um recanto decente para suas meninas, mulheres e população LGBTQIAPN+. Até que a situação seja remediada o Brasil não poderá se considerar um país ético e decente em matéria de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência das Nações Unidas para os Refugiados. UNHCR Global Report 2021: The stories behind the numbers. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/globalreport2021/pdf#_ga=2.187535596.519424019.1663339774-545186075.1663339774&_gac=1.187253210.1663420746.CjwKCAjw4JWZBhApEiwAtJUN0AzHmZRv2Vm60VuQ6VguY7SZXWaJdH-mabo9WJ46bRVCKCS-qXm8KAhoCzWcQAvD_BwE>. Acesso em 13 ago. 2024.

ACNUR. Agência das Nações Unidas para os Refugiados. UNHCR Global Trends:

Forced displacement in 2017. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/globalreport2021/pdf#_ga=2.187535596.519424019.1663339774-545186075.1663339774&_gac=1.187253210.1663420746.CjwKCAjw4JWZBhApEiwAtJUN0AzHmZRv2Vm60VuQ6VguY7SZXWaJdH-mabo9WJ46bRVCKCS-qXm8KAhoCzWcQAvD_BwE>. Acesso em 13 ago. 2024.

ACNUR. Agência das Nações Unidas para os Refugiados. Tendencias globales: desplazamiento forzado en 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2017/11152.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ACNUR Brasil. Agência das Nações Unidas para os Refugiados Brasil. Uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no mundo, 23 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2017/06/23/uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo/>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ANTRABRASIL. Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2021. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2024.

BENEVIDES, Bruna (Org.) Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 ago. 2024.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2024.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em 13 ago. 2024.

CLAM. Centro Latino-americano em sexualidade e direitos humanos. Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_24_por.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

GASTALDI, Alexandre et al (Orgs). RELATÓRIO: Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil – 2020. Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia. 1. ed. Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2021/05/observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-relatorio-2020.-acontece-lgbti-e-ggb.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2024.

GEORGETOWN INSTITUTE FOR WOMEN, PEACE, AND SECURITY. Women, Peace, and Security (inclusion, justice, security) Index. 2022. Disponível em: <https://humantraffickingsearch.org/resource/women-peace-and-security-index-2021-2022/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwIIG2BhC4ARIsADBgpV->

QYma3H1PRJ3Wt9fVhwoYEfSRJFcJXxu2awilF7oh72ki8N91216vkaAkIBEAALw_wcB> . Acesso em 13 ago. 2024.

LIMA JÚNIOR, Antônio Teixeira. Guerra, paz e os corpos das mulheres: um olhar nativo sobre a conferência de Beijing. IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_e_guerra_paz_e_os_corpos_da_mulheres_um_olhar_nativo_sobre_a_conferencia_de_beijing.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

NUÑEZ NOVO, Benigno. Brasil: um país intolerante com a população LGBTQIAPN+ e mulheres. Conteúdo jurídico, 16 set. 2022. Disponível em: <

<https://conteudojuridico.com.br/coluna/3440/brasil-um-pas-intolerante-com-a-populao-lgbtqiapn-e-mulheres>>. Acesso em 13 ago. 2024.

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría de los Derechos de las Mujeres. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DMUJERES/default.asp>>. Acesso em 13 ago. 2024.

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Plan de Acción 4.6.i. Relatoría sobre los Derechos de las Personas Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersex. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DLGBTI/default.asp>>. Acesso em 13 ago. 2024.

OEA. Comisión Interamericana de Mujeres (CIM). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIM/nosotros.asp>>. Acesso em 13 ago. 2024.

OEA Comisión Interamericana de Derechos Humanos. [CIM/RES. 209/98 y AG/RES. 1732 (XXX-O/00, de 8 de ago. 2000. Programa Interamericano sobre la promoción de los derechos humanos de la mujer y la equidad e igualdad de género. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/topicos/mulher.asp>>. Acesso em 13 ago. 2024.

OEA. Mulheres. Tópicos. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/topicos/mulher.asp>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. A/RES/70/1 da Assembleia Geral. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf>, Acesso em 13 ago. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. Res. 48/104, de 20 dez. 1993. Declaración sobre la Eliminación de la Violencia contra la Mujer. Asamblea General. Documentos. Sistema de Archivo de Documentos. Guía de investigación de la documentación de la ONU. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NR0/765/43/IMG/NR076543.pdf?OpenElement>>. Acesso em 13 ago. 2024.. P. 256-260.

ONU Brasil. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Objetivo 5. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU Brasil. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Objetivo 10. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU Brasil. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, de 10 dez. 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Publicações. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>> Acesso em 13 ago. 2024.

ONU. Comitê para a eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Disponível em: <<https://www.ohchr.org/es/treaty-bodies/cedaw>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU Conselho de Direitos Humanos. Res. 17/19, de 14 jul. 2011. Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/148/79/PDF/G1114879.pdf?OpenElement>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU Conselho de Direitos Humanos. Res. 27/32, de 2 de out. 2014. Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/177/35/PDF/G1417735.pdf?OpenElement>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU Conselho de Direitos Humanos. Res. 32/32, de 30 jun. 2016. Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/18/PDF/G1615418.pdf?OpenElement>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU Conselho Econômico e Social. Comissão Jurídica e Social da Mulher (CSW). Disponível em: <<https://www.unwomen.org/es/csw>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU. ONU Mujeres. In poco de historia. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/es/csw/brief-history>>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU Mulheres. Declaração conjunta para dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Declaracaoconjunta_lbggt.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU Mulheres. Sobre a ONU Mulheres. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>> Acesso em 13 ago. 2024.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. In ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

SALES, Tainah Simões; AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de (coords.) Feminismo, política & democracia: as mulheres e os caminhos de poder. São Paulo: Dialética, 2023.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Distrito Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em 13 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ADO 26 DF, Relator: Celso de Mello, Julgamento: 13 jun. 2019, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 06 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ado%2026&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em 13 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção MI 4733 DF, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 13. jun. 2019, Tribunal Pleno. Publicação: 29. set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=-MI%204733&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em 13 ago. 2024.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. A prática da violência, especialmente no ambiente doméstico, deixa dolorosas cicatrizes emocionais e pode levar à morte. UNIFESP. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/index.php?option=com_k2&view=item&id=2589:brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em 13 ago. 2024.

TMM. Trans Murder Monitoring. TMM Update TDoR 2021. 375 trans and gender-diverse people reported murdered in the past year. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>. Disponível em: 15 set. 2022. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>>. Acesso em 13 ago. 2024.

TMM. Trans Murder Monitoring 2023 Global Update. Table Oct2022 - Sep 2023. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring-2023/>. Acesso em 17 ago. 2024.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. Mulher e Mercado de Trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade efetiva baseado no modelo normativo espanhol. São Paulo: Ed. LTr, 2016.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro; MIHALIUC, Katherinne de Macêdo Maciel; BRASIL, Fabiola Bezerra de Castro Alves; NOVO, Benigno Nuñez. Ódio contra Mulheres e população LGBTQIAPN+ no Brasil e Bases de Proteção Global e Regional. In SALES, Tainah Simões; AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de (coords.) Feminismo, política & democracia: as mulheres e os caminhos de poder. São Paulo: Dialética, 2023. P. 215-238.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil. 1ª Edição. Brasília/DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Flacso/Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2015. Disponível em: https://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 13 ago. 2024.